



TCU+Cidades

Programa de apoio à gestão
municipal responsável

ÚLTIMAS DECISÕES

De 24/08 a 14/09/2021

TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO

Prestação de Contas de Convênio:

“É cabível o julgamento das contas do gestor pela regularidade com ressalvas, dando-lhe quitação, quando o débito remanescente é insignificante frente aos valores por ele geridos e não há indícios de locupletamento, considerando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da racionalização administrativa e da economia processual.

Com efeito, o TCU tem adotado a linha de entendimento no sentido de relevar na apreciação das contas a insignificância do valor do débito em face dos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, com a dispensa do recolhimento do valor pendente, julgando regulares com ressalva as contas do responsável.”

[Acórdão 10387/2021 - Segunda Câmara](#) (Recurso de Reconsideração, Min. Augusto Nardes).

TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO

Prestação de Contas de Convênio:

“Uma vez comprovada execução parcial de convênio, mas havendo prejuízo à população local no não atingimento do objetivo previsto no ajuste, o responsável que logra comprovar a presença de elementos que podem minorar sua culpabilidade no ato de gestão, bem assim demonstrar a ausência de culpa grave, tem as suas contas julgadas irregulares, com imputação do débito apurado nos autos solidariamente com os demais responsáveis sem, contudo, ser-lhe imputada multa.”

[Acórdão 13311/2021 – Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymer).

TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO

Prestação de Contas de Convênios:

“A jurisprudência do TCU consolidou-se no sentido de que não há necessidade de conduta dolosa de agente, público ou privado, envolvido na malversação da aplicação de recursos públicos federais para emergir sua obrigação de reparar o dano causado.

Para que esteja configurada a responsabilidade pessoal do gestor, basta a presença de nexo entre sua conduta e o dano causado, além da inexistência de eventual excludente de responsabilidade. A presença de dolo configura agravante da conduta, não pressuposto da condenação em débito.”

[Acórdão 13313/2021 – Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymer).

TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO

Prestação de Contas de Convênio:

“É indevida a inserção do ente municipal no rol de responsáveis sem comprovação de que ele ou a sua população tenham se beneficiado da aplicação irregular dos recursos federais, uma vez que a mera transferência de valores para outra conta-corrente do município insuficiente para comprovar tal benefício, pois não se sabe ao certo o seu destino.”

[Acórdão 13355/2021 – Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rego).

TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO

Prestação de Contas de Convênio:

“Cabe ao gestor a responsabilidade pela aplicação dos recursos avançados no convênio. Se não houver o atingimento dos objetivos pretendidos, o gestor deve justificar tempestivamente.

Assim, o não atingimento da meta pactuada pode ser revisto a qualquer momento, desde que justificado e desde que tenha sido refeita a sua equivalência quanto aos recursos dispendidos. Todavia, se o dano ao erário tiver sido causado por terceiros, esse nexo de causalidade deve ser demonstrado, e não apenas apontado, sob pena de assentimento total pelo gestor da responsabilidade pelo dano.”

[Acórdão 12379/2021 – Segunda Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO

Prestação de Contas de Convênios:

“Cabe ao prefeito sucessor, sob pena das sanções cabíveis, dentro do prazo para apresentação da prestação de contas de recursos recebidos por seu antecessor, se for o caso, demonstrar ao concedente a impossibilidade de prestar as referidas contas (art. 26-A, § 8º, da Lei 10.522/2002), além de adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público (Súmula TCU 230).”

[Acórdão 12436/2021-Segunda Câmara](#) (Tomada de contas especial, Ministro Raimundo Carreiro)

TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO

Prestação de Contas de Convênio/ Eventos:

“Em convênio para a realização de evento, celebrado antes da alteração da Portaria-Mtur 153/2009 pela Portaria-MTur 73/2010, de 30/9/2010, envolvendo a contratação de profissional do setor artístico, não se exige a apresentação de notas fiscais ou recibos emitidos diretamente pelo artista ou por seu representante exclusivo para fim de comprovação do nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas efetuadas, haja vista que não era exigência prevista nos ajustes ou normativos da época, podendo essa comprovação ser efetuada, se for o caso, mediante a demonstração do pagamento à empresa intermediária contratada pelo convenente.”

[Acórdão 12192/2021-Primeira Câmara](#) (Recurso de reconsideração, Ministro Bruno Dantas).

Para mais informações referentes a esse informativo, basta clicar na marca do **TCU+Cidades** abaixo para ser redirecionado para o site. Para acessar o portal do Tribunal, clicar na marca do **TCU** abaixo.



TCU+Cidades

Programa de apoio à gestão
municipal responsável

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

